

vigente texto constitucional. Remarque-se, porém, que o Decreto n.º ... 13.823 deixou em aberto a definição do termo *especializado*. Usou-o para definir o que seria cargo técnico ou científico, mas não o conceituou. Contudo, se atentarmos para o texto, verificaremos que a intenção do legislador foi de empregar a palavra para abranger dentro do conceito de cargo técnico ou científico aqueles que, embora exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos especiais, não requeressem necessariamente um nível superior de ensino. Reza o decreto que conceituam-se como técnicos ou científicos aqueles cargos para cujo exercício é predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior ou especializado. A idéia, pois, foi considerar técnicos, de um lado, os cargos que demandassem conhecimento *de nível superior*, vale dizer, *universitário*, e, de outro, aqueles que exigissem uma aptidão particular, especializada, *mas não necessariamente de nível superior*. É assim também que, parece-nos, deve ser interpretada a regra constitucional. Mesmo porque *especializado* é o:

“que tem conhecimentos especiais de uma arte, de uma ciência, de um assunto” (Dicionário de MORAIS - 10.^a ed., vol. IV, fls. 747),

sendo que *especial* é o:

“que se aplica exclusivamente a uma coisa ou a uma categoria particular de coisas” (Idem, fls. 746).

Será especializado, portanto, o serviço que demande de seu executante conhecimentos particulares que se apliquem a um determinado mister, ainda que não necessariamente de nível superior. Vasto é o campo de especialização na indústria e na administração. Em cada caso caberá à Comissão de Acumulação verificar se o serviço pode ser executado por qualquer pessoa *com conhecimentos gerais* ou se requer aptidões específicas, *especializadas*.

18. Rémarque-se ainda que, no que tange à prestação de serviços técnicos ou especializados mediante vínculo contratual por aposentados, não requer a Constituição do Brasil a correlação de matérias. O alcance do texto constitucional (art. 97, § 3.º) é amplo, como aliás bem ressaltado em parecer do Procurador PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA proferido em outro processo. Dispensa-se, no caso, a correlação de matérias e — obviamente — a compatibilidade de horários (por se tratar de inativos), requisitos exigidos apenas para a licitude das acumulações previstas no *caput* do artigo 97 da Carta Magna e não para a hipótese contemplada no § 3.º do mesmo dispositivo.

19. Finalmente, as regras traçadas pelo Decreto “N” n.º 49, de 19 de agosto de 1963, não de ser aplicadas à luz dos novos princípios cons-

tantes da Constituição do Brasil e que, acima, tentamos desenvolver de maneira a esclarecer alguns dos problemas que decorrem de sua aplicação. A modificação fundamental, como ressaltamos, operou-se quanto aos inativos que podem, desde 15 de março último, ser contratados para serviços técnicos ou especializados independentemente da correlação de matérias. Quanto às *modalidades* de contrato abrangidas pelo dispositivo constitucional, serão todas elas — desde que tenham por objeto, obviamente, a prestação de serviços técnicos ou especializados. Pouco importa, no caso, seja o contrato a prazo fixo ou por tempo indeterminado, configure uma locação de serviços ou um contrato de trabalho sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO PAULO CRISTOFARO
Procurador do Estado

APOSENTADORIA REGULARMENTE CONCEDIDA. IRREVOGABILIDADE, SALVO NO CASO DE REVERSÃO

Oneida Moreira Castro, aposentada a pedido no cargo de Agente de Numerário e Valores, postulou no sentido de ser tornado sem efeito o ato que a aposentou como meio de fazê-la retornar ao exercício, eis que não tinha condições para reverter.

A matéria foi objeto de parecer por mim proferido (publicado às fls. 350/352 do n.º 16 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral*), onde sustentei a impossibilidade de atender-se ao pleiteado, concluindo assim o referido pronunciamento:

“Na verdade, o que deseja a reclamante é que a Administração se proponha a burlar a lei, de forma que seja ela atendida no seu propósito, que é o de voltar à atividade.

O retorno do inativo ao exercício se faz por meio de um único caminho legal: o da reversão. Não há outro, e se o servidor não pode trilhá-lo, a conclusão é que ele não poderá deixar a sua condição de inativo.

Aqui, a interessada não pode reverter; pretende, por isso, que o Governo lhe abra outra via de acesso à atividade, que seria a de revogar ato seu, legítimo e legal e, conseqüentemente, irrevogável. Juridicamente, tal postulação é inaceitável; e o é também sob o aspecto moral, pois, assim agindo, o Poder Público reabriria o ciclo de anulações de aposentadorias praticadas no passado, por outras Administrações, e que tiveram o único objetivo de conferir benefícios a amigos dos dirigentes

de então, merecendo, conseqüentemente, a crítica e o repúdio da opinião pública”.

Reexaminando neste processo matéria idêntica, o ilustre companheiro Dr. ROBERTO RICHELETTE pretende reabrir o debate em torno do problema, embora a Administração já tivesse adotado em definitivo o entendimento anterior, que mereceu também o *placet* do Procurador-Geral do Estado através do *visto* aprobatório.

Para impugnar as razões adotadas naquele trabalho, parte o ilustre preopinante da tese de que o pedido visa ao desfazimento da aposentadoria, ato que, evidentemente, produziu direitos subjetivos em favor da servidora. Sendo assim — acrescenta — o decreto que a passou à inatividade não poderia ser desfeito unilateralmente pela Administração; todavia, conclui:

“Caso porém a revogação conte com a concordância ou com a solicitação daquele titular (do direito subjetivo), desaparece o único óbice à aplicação da regra”.

Diz mais que decorrendo a aposentadoria voluntária de manifestação do interessado (desde que atendidos os pressupostos legais), pode ele retratar essa mesma vontade no sentido de revogar o ato que o aposentou.

Após citar a *Súmula* n.º 6 do Supremo Tribunal Federal com o propósito de demonstrar que pode haver *revogação* de aposentadoria, diz mais:

1) que o argumento no sentido de que o cancelamento da aposentadoria só pode se dar através da reversão era válido no sistema do anterior Estatuto (Lei n.º 880, de 1956), mas não o é no atual (Lei n.º 1.163, de 1966), que regulou aquele instituto de forma diversa;

2) que no regime atual não há mais o risco de o inativo, ao voltar à atividade, pretender outras vantagens que seriam acrescidas à nova aposentadoria, eis que foram elas canceladas pela Lei n.º 1.163, de 1966; e

3) que a revogação de aposentadorias viria a consultar o interesse público, pois com isso seriam recolocados em atividade servidores que, temerosos do rigor da nova legislação que vinha sendo editada (Constituição Federal e Estatuto), se apressaram a aposentar-se, deixando claros nos quadros do funcionalismo.

Finalmente, esclarece o parecer que a revogação de aposentadoria — tal como ali se entende — não constituiria direito do funcionário, e sim ato discricionário do Poder Público, que o praticaria se atendidas razões de conveniência e oportunidade.

Em primeiro lugar, cabe o exame do aspecto essencialmente jurídico da questão, que é o de se saber se pode ou não haver revogação do ato

administrativo juridicamente perfeito — como é o da aposentadoria — expedido em absoluta conformidade com a Lei e com o suporte fático que o justificou.

No meu parecer anterior foi abordado esse ponto — que é crucial no debate do problema — tendo afirmado, então:

“À Administração Pública ninguém nega o direito de revogar ou anular seus próprios atos, quando praticados na sua esfera de discricionariedade, que não é o caso da aposentadoria. Essa se situa entre aqueles atos regrados, vale dizer que se regulam e se limitam na Lei e onde não há arbítrio nem discricionariedade do Governo.

É que tais atos, sobre serem pautados em ordenamentos legais, geram direitos subjetivos e estabelecem, em face do Poder Público, situações jurídicas com reflexos de várias espécies.

Por isso, eles só podem ser anulados ou revogados pela autoridade desde que desconformes com a Lei ou em desacôrdo com os elementos fáticos que serviriam de lastro à sua expedição.

A *contrario sensu*, se o ato administrativo está em perfeita consonância com a Lei; se ele está concorde integralmente com os fatos; e se a sua forma solene de expedição foi cumprida, não há como anular-se ou revogar-se esse mesmo ato”.

Data venia, os argumentos trazidos à colação pelo parecer do Dr. ROBERTO RICHELETTE não me convenceram do desacôrto daquela tese.

Nesse passo, é de se ponderar que o ato administrativo não é irrevogável apenas pelo fato de haver criado direito subjetivo em favor de terceiro (o que justificaria a sua revogação, desde que o seu titular abrisse mão dele).

A melhor doutrina a respeito — que é defendida, entre outros, por JELLINEK e STASSINOPOULOS — entende que a verdadeira base jurídica da irrevogabilidade de certas categorias de atos administrativos não repousa no respeito aos direitos adquiridos, mas sim na *necessidade de dar estabilidade às situações administrativas*.

Por isso, dizem aqueles autores que até mesmo atos expedidos ao arrepio da lei podem ser considerados irrevogáveis — convalesceriam inclusive pelo decurso do tempo — o que seria impossível se a irrevogabilidade fôsse calcada apenas na existência de direitos adquiridos:

“... on ne doit pas oublier que, parmi les actes reconnus comme irrévocables, il y en a aussi qui sont illégaux. Comment pourrait-on prétendre que l'irrévocabilité de ces actes est

basée sur le respect des droits créés par eux? Ce serait admettre qu'un acte illégal, et, par conséquent, nul, pourrait créer des droits, ce qui serait inadmissible du point de vue juridique ..." (STASSINOPOULOS, *Traité*, pág. 253).

Ora, se a irrevogabilidade desses atos — entre os quais se inscreve, fora de dúvida, a maioria dos que dizem respeito à situação estatutária do servidor público — nasce da necessidade de se manter a estabilidade da ordem jurídica na esfera da Administração, segue-se que mesmo a renúncia do titular do direito subjetivo a esse mesmo direito não é de molde a permitir a revogação do ato. Admiti-lo, seria trazer àquela ordem jurídica a instabilidade que o equilíbrio nas relações entre administrados e administradores repele. É que essa estabilidade não concerne apenas às pessoas vinculadas ao ato, mas a todas as outras que poderiam, com razões plausíveis, se basear sobre as situações existentes a fim de adaptar a elas seus interesses e suas relações jurídicas.

No caso da aposentadoria, por exemplo, os atos que decretassem a passagem à inatividade de certo número de servidores implicariam em abertura de tantas vagas conseqüentes. Estribado nelas, o Governo abriria concurso para o seu preenchimento, e nas provas seletivas se inscreveriam numerosos candidatos, todos ou quase todos tentados pela perspectiva de aproveitamento à vista da quantidade de cargos a ocupar. Esses candidatos, destarte, estariam adequando seus interesses a uma situação que tinham como juridicamente estável. Todavia, se à Administração fôsse facultado, como se entendeu, revogar ditas aposentadorias a pretexto de que isso fôra solicitado pelos próprios titulares dos direitos subjetivos, aquêles interessados, que gastaram tempo e fortuna no preparar-se para a competição, veriam burladas as suas esperanças, que repousavam na crença de que a situação apresentada não mais sofreria alteração.

Do exposto, tem-se que a declaração de vontade do titular do direito subjetivo, que se exauriu com a expedição de sua aposentadoria, não pode mais ser ressuscitada para retratar essa mesma vontade porque isso implicaria em se carrear à ordem jurídica um elemento de instabilidade que ela repele.

Nesse passo, é bom que se esclareça que na *Súmula* n.º 6 do Supremo Tribunal Federal não se admite nem se defende a hipótese de ser possível revogar-se aposentadorias. O que ali se cuida é da competência vinculada do Tribunal de Contas quando se tratar de anular ou *revogar* aposentadorias ou *quaisquer outros atos* que já tenham merecido a aprovação daquela Côrte. A declaração ali contida diz com a anulação de aposentadorias, evidentemente quando praticadas contra a Lei, e com a revogação daqueles outros atos que são suscetíveis dessa medida. A construção da frase e a sua pouca clareza é que levaram à conclusão contida no parecer.

É tanto é correta a assertiva de que naquela *Súmula* n.º 6 não se cuidou de *revogação de aposentadorias*, que nenhum dos acórdãos infor-

mativos do critério estabelecido pelo Tribunal se refere ao problema, e tão somente ao da *anulação* de aposentadorias e atos administrativos em geral.

A invocação àquela jurisprudência é, destarte, impertinente, não aproveitando à tese que então se defendeu.

Há mais, porém, o que se opor à afirmação de que o ato administrativo que concede aposentadoria é revogável quando houver acôrdo das partes (da Administração, se julgar isso conveniente, e do titular do direito subjetivo, ao livremente se despir dessa mesma situação jurídica).

Nesse particular, observe-se que a irrevogabilidade dos atos administrativos pode também defluir da Lei, quer no sentido de declarar essa mesma irrevogabilidade de modo pleno, quer determinando que ela só pode ocorrer em determinadas condições e com obediência a certos requisitos pré-estabelecidos.

No segundo caso — o da existência de forma sacramental e específica de revogação do ato — a Lei deixa implícito que, afastada a exceção que ela contemplou, o ato administrativo é irrevogável.

É que na afirmação legal indicando o veículo próprio para a revogação do ato se contém — de acôrdo com os princípios da lógica formal — uma negação implícita: a de que por nenhum outro modo além do que a Lei previu pode aquêle mesmo ato administrativo ser revogado pela administração, embora o deseje a pessoa que dêle se beneficiou. Ou, na lição de STASSINOPOULOS:

"Dans les cas ou le caractère irrévocable d'un acte est directement conféré par la loi, cette irrévocabilité est en rapport étroit avec l'intérêt général et ne dépend plus de la volonté de l'administré. L'acte demeure irrévocable en vertu de la disposition législative, indépendamment du consentement formel ou tacite de l'Administré" (*Traité*, pág. 278).

Aplicado o entendimento referido aos atos administrativos que conferem a aposentadoria aos servidores públicos, verifica-se que para esses atos a Lei estabeleceu um método próprio de revogá-los, vale dizer de retirar dos seus beneficiários a condição de inativos, para atribuir-lhes a que detinham antes da expedição dos respectivos decretos de aposentadoria, qual seja a de funcionários em atividade. Esse método e esse caminho é o da reversão. É pela reversão — apenas através desse instituto — que o inativo pode ver cancelada a sua aposentadoria. Excluída essa possibilidade, o ato administrativo torna-se irrevogável.

Nem colhe o argumento de que a Lei, por adotar exigência que tornaria impossível a reversão do que se aposentou a pedido, teria aberto à Administração outra via para fazer o funcionário voltar à atividade, que seria o da revogação pura e simples de sua aposentadoria.

A regra estatutária que dispõe sobre a reversão é ampla, não excepcionando qualquer aposentado em razão dos fundamentos do ato que lhe

deu aquela qualidade. Não há, portanto, como se vislumbrar em seu texto hipóteses e exceções que ele não admitiu, e teria admitido se essa fôsse a *mens legis*. O fato é que não o fez, e por isso o instituto abrange a todos os inativos: ele se refere, genericamente, ao *funcionário aposentado*, sem especificar que tais servidores são apenas os que passaram à inatividade sob esse ou aquêle fundamento.

Agora, se à vista dos requisitos que a lei fixa para a reversão se constata que não se podem valer do favor legal os que se aposentaram a pedido, a conclusão é uma única: a de que o legislador quis excluir e excluiu realmente do benefício estatutário os inativos que chegaram voluntariamente a essa condição.

O que não é possível é ver-se na proibição implicitamente contida na Lei uma exceção que não existe, e, mais do que isso, à sombra de uma exegese *data venia* espúria e contrária às regras da hermenêutica, chegar-se a um resultado reverso, de modo a enxergar-se permissão — e por via não enunciada no texto estatutário — onde se quis firmar uma proibição. Porque a outro resultado não conduz a tese ora repelida: se o aposentado voluntariamente não pode reverter, porque a Lei, através de suas exigências, não quis que esses funcionários voltassem à atividade, o permitir-se à Administração, sem qualquer base legal, o poder de revogar o ato de aposentadoria, implica em fazer retornar ao exercício o inativo que a pré-dica estatutária não quis que voltasse. Assim agindo, o Governo estaria, *permissa venia*, praticando autêntica fraude à Lei, pois chegaria a um resultado que ela quis impedir.

A proibição estatutária dirigida aos que se aposentaram voluntariamente, impedindo-os de voltar à atividade, não é, como pode parecer, discriminação odiosa e sem fundamento lógico. Ela encontra assento (tal qual no anterior Estatuto) na circunstância de se pretender evitar que inativos reingressassem na atividade com tôdas as condições para requerer nova aposentadoria, apenas para acrescer à sua situação funcional vantagens dêsse novo exercício. Obtido isso, pediriam novamente sua volta à inatividade, agravando o Erário sem qualquer contraprestação que justificasse essa outorga.

Daí as exigências de ter o inativo que quer reverter sempre tempo menor do que aquêle em que poderia se aposentar voluntariamente, ou idade inferior à dos limites da compulsória. Com isso, o aposentado, ao voltar à atividade, teria evidentemente os benefícios do pessoal em exercício, mas somente poderia voluntariamente se aposentar após uma razoável permanência no serviço ativo.

Nesse passo, não tem razão o subscritor do parecer em exame quando pretende declarar a inanidade dessa assertiva, a pretexto de que, por lei, os inativos já têm os funcionários em atividade como seus paradigmas, beneficiando-se assim de tôdas as alterações que atingirem esses últimos.

Desde logo, cabe esclarecer que, mesmo admitindo-se como verdadeira a alegação, deve salientar-se que há muitos benefícios conferidos aos fun-

cionários que se não contêm naquela regra isonômica, porque relativos à situação pessoal de cada um e não impessoalmente ao seu cargo ou carreira.

Citem-se, entre outros, o acesso, as promoções, as cotas ou percentagens (que não são ajustadas para os inativos: art. 109, parágrafo único da Lei n.º 1.163, de 1966), etc.

Como se vê, a proibição dirigida ao aposentado voluntariamente no que tange à reversão resistiria a uma interpretação teleológica do seu texto, mesmo em face da existência da paridade que se invocou.

Mas, na verdade, já não existem os critérios paritários entre inativos e ativos, segundo o próprio pensamento do Governo, que chegou a esse resultado em face da Constituição do Brasil. O pensamento governamental está explicitado na Representação que opôs ao art. 76, parágrafo 2.º, da Constituição da Guanabara, que é exatamente o que pretendia reafirmar os princípios da legislação anterior no sentido de tratar igualmente funcionários aposentados e em exercício.

O Governador, com base no preceito do art. 101, § 2.º, da Carta Magna do Brasil, entendeu que aos inativos só podem ser deferidas majorações de caráter geral e apenas quando houver alteração do poder aquisitivo da moeda. Para melhor ilustrar a assertiva, peço vênias para transcrever os termos da referida Representação:

“O dispositivo transcrito é reprodução, da letra l do art. 50 da Constituição da Guanabara de 1961. Este já divergia do art. 193 da Constituição Federal de 1946, ampliando consideravelmente as hipóteses em que se torna *compulsória* a revisão dos proventos dos aposentados. Na vigência da Carta de 1946, entendia-se legítima essa ampliação, eis que prevalecia a tese de que a Constituição Federal, na matéria, estabelecia um mínimo de direitos suscetíveis de ser dilargado pelo legislador local.

A premissa que levava à conclusão da legitimidade do dispositivo estadual não mais subsiste. A Constituição do Brasil de 1967 não estabelece mínimos, mas fixa um modelo do qual não se devem afastar os Estados.

Assim, se a Carta Federal vincula o aumento de proventos de aposentadoria à alteração do poder aquisitivo da moeda (art. 101, § 2.º), não é lícito à Constituição, Estadual ampliar os casos dessa revisão para abranger hipóteses diversas das contempladas no texto federal”.

Não há mais, destarte, a igualação automática entre ativos e inativos. Esses últimos não mais acompanham as variações do cargo ou da carreira, pois têm apenas os aumentos gerais ditados pela desvalorização da moeda. Subsistem, também por isso, as razões de ordem prática e de

conveniência administrativa que justificaram a proibição de reverter para os que se aposentaram voluntariamente.

Finalmente, é de se pôr em destaque que a política de pessoal capaz de melhor atender à Administração não será a de manter sempre o mais possível em exercício o pessoal que pode se aposentar, como faz crer o ilustre parecerista, quando sustenta que “quanto maior o número de desistentes da inatividade, quanto maior a vantagem para o Estado”.

Se isso fôsse verdade, não haveria que se cogitar de aposentadorias a pedido; os funcionários ficariam em atividade, e somente dela se afastariam ou pela idade-limite de permanência, ou quando vitimados por doença ou acidente.

É que aí entram outros fatores de interesse do Governo, entre os quais se alinha o da necessidade de renovação dos quadros de pessoal, de modo a dar mais eficiência aos serviços públicos. Dito interesse estaria grandemente vulnerado se se permitisse que servidores envelhecidos funcionalmente tivessem que continuar na atividade, ou, então, que a ela pudessem regressar aqueles que dela se afastaram graças ao longo período de atividade exercida.

Concluindo, entendo que é impossível e constitui flagrante violação da Lei o se permitir que, por via de uma dita *revogação de aposentadoria*, se possa permitir a servidor inativo *que não tem condições para reverter*, o reingresso na atividade. Deve, por isso, a Administração ratificar em todos os seus termos o critério que já firmou sobre o assunto.

É o meu parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1967.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

Visto.

Aprovo, integralmente, o parecer emitido pelo Dr. PETRÔNIO DE CASTRO E SOUZA.

Nesta Procuradoria, já de há muito está sedimentada a tese que proclama não acrescentar o exame, pelo Tribunal de Contas, dos pedidos de aposentadoria, uma nova vontade, que pudesse caracterizar, na espécie, o ato complexo. Restringe-se a atividade do Tribunal de Contas a um simples exame da legalidade do ato. O decreto de aposentadoria representa o momento em que se aperfeiçoa a vontade da administração, e o termo de um ato de trato sucessivo. A partir do respectivo decreto, a aposentadoria foge da esfera do arbítrio dos interessados. Ato regrado e vinculado que é, seu reexame está adstrito à caracterização de eventuais desconformidades com a lei, ou de hipóteses taxativamente em textos legais previstas.

Ainda mesmo nos ordenamentos jurídicos em que inexiste o contencioso administrativo, o ato administrativo perfeito e acorde à ordem jurídica contém certos efeitos de estabilidade assemelhados à coisa julgada. Apenas aqueles praticados no âmbito do poder discricionário se apresentam livremente revogáveis, não obstante o que situações individuais eventualmente

atingidas deverão receber reparação. Em relação, contudo, aos atos vinculados, apenas admissível se apresenta a anulação por vício de ilegalidade. Vedada é a revogação por conveniência. A irrevogabilidade é tão desejada que, como acentua HELY LOPES MEIRELLES, com abono em toda a melhor doutrina, até mesmo os atos discricionários, se formulados com referência a uma motivação, tornam-se indenos de alteração meramente de oportunismo.

As aposentadorias em pauta neste processo foram legalmente processadas. Assim, só poderiam ser desfeitas se a lei ensejasse alguma via nesse sentido. Essa via existe: a da reversão. Mas para ela, faltam às requerentes os pressupostos legais. E, como com integral propriedade salienta o Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, se a lei (no caso, o Estatuto dos Funcionários) só admitiu a reversão de funcionários que não contassem mais de 25 anos de serviço de atividade, quis — e conseguiu — tornar irreversíveis todas as demais formas de aposentadoria. O hábil raciocínio tangencial desenvolvido no parecer do Dr. ROBERTO RICHELLETTE enseja, *data venia*, uma indiscutível fraude à lei, que pretendeu discriminar condições rígidas e restritas ao desfazimento de aposentadorias. Como muito bem expôs o Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA:

“O que não é possível é ver-se na proibição implícita contida na lei uma exceção que não existe, e, mais do que isso, à sombra de uma exegese *data venia* espúria e contrária às regras da hermenêutica, chegar-se a um resultado reverso, de modo a enxergar-se permissão — e por via não enunciada no texto estatutário — onde se quis firmar uma proibição”.

A natureza das relações entre o Estado e seus servidores é estatutária. Isso importa em dizer que deveres, obrigações e regimes jurídicos às partes pertinentes são exclusivamente os no respectivo Estatuto consagrados. A elaboração da norma que pudesse atender às requerentes, ainda quando não contrariasse frontalmente o Estatuto — como ocorre no caso — seria de todo ilegítima como fonte de direito.

Endosso, ainda, as considerações do Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA quanto à inconveniência do deferimento. Não procedem os argumentos em contrário do Dr. ROBERTO RICHELLETTE: o reingresso de inativos em massa seria oneroso para os cofres públicos quando voltassem eles à inatividade, além de impedir a renovação dos quadros funcionais. Assim, nem mesmo o argumento de conveniência, se fôsse invocável em relação aos atos vinculados, propiciaria elementos em prol da desejada reversão.

Em conclusão, opino pelo indeferimento do pedido.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Governador.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1967.

SÉRGIO FERRAZ
Procurador do Estado
Assistente do Procurador-Geral,
no impedimento dêste.